



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3670/1999

Ementa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

12/03/1999

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

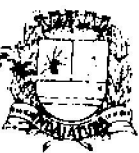
22/09/2005

Norma Relacionada

[Lei Ordinária nº 4767/2005](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.670 DE 12 DE MARÇO DE 1.999

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção dos serviços oficiais de turismo no Município.

Parágrafo Único – O Fundo de Desenvolvimento do Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados no (a):

I – Desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no município;

II – Manutenção dos serviços de turismo do município, ao encargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

III – Aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos;

IV – Promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

V – Divulgação das potencialidades turísticas do município através dos meios de comunicação, a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI – Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VII – Outros programas ou atividades, integrantes ou de interesse da política municipal de turismo.



CAPÍTULO II – DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo -FUNDETUR será administrado por um Conselho Deliberativo responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo será constituído por 05 (cinco) membros a saber:

I – O Presidente do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – que será seu presidente;

II – O representante da Fundação Pró-Memória no COMTUR;

III – O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

IV – O representante da ACIAI (Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Indaiatuba) no COMTUR; e

V – O Diretor Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º - O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo será desempenhada gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 6º - Ao FUNDETUR compete:

I – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II – Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;

III – Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei;

IV – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município;

V – Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução da política de Turismo do Município.

2



Parágrafo Único – O Conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 7º - São atribuições do Presidente do FUNDETUR como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

I – Acompanhar, avaliar e decidir sobre ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II – Submeter ao Conselho Deliberativo, ao COMTUR e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Submeter ao Conselho Deliberativo, ao COMTUR e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio ou contratos;

VI – Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo, ao COMTUR e ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV – DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º - O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às competências do Fundo e do Conselho Deliberativo.

§ 1º - A coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Presidente do COMTUR, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º - As atribuições do coordenador do Fundo serão estabelecidas em ato específico de regulamentação.



CAPÍTULO V – DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I – Taxa de expedição e renovação de alvarás de hotéis, restaurantes, agências de viagens e similares;

II – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de Projetos Turísticos e Ecológicos no Município;

III – Recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por Lei ou Decreto atribuídos ao Fundo;

IV – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V – Doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

VI – Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que por ventura vierem a ser criados.

Art. 10 – As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas, em estabelecimentos oficiais de crédito, em contas específicas, sob a denominação de **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA / FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO – FUNDETUR**.

Art. 11 – Quando disponíveis, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, com exceção de valores necessários ao cumprimento de compromissos financeiros imediatos.

SEÇÃO II – DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 12 – Constituem Ativos do Fundo:

I – Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;



ESTADO DE SÃO PAULO

III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros;

Art. 13 – Constituem passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO

Art. 14 – O orçamento do Fundo de Desenvolvimento do Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalho da administração municipal, integrará orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

SEÇÃO II – DA CONTABILIDADE

Art. 15 – O orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único – O Fundo terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 – A execução orçamentária do FUNDETUR, se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 17 – A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como, na manutenção de serviços de turismo.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – O Fundo de Desenvolvimento do Turismo terá duração indeterminada.

111 5



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3670/1999
Fls. 7/7

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Em caso de extinção do FUNDETUR, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 19 – A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 12 de março de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL